COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2023

Apensado: PL nº 5.958/2023

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

Autor: Deputado FRED LINHARES.

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.498/2023, de autoria do nobre Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

Apresentado em 14/11/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29/11/2023. Nessa Comissão, em 13/12/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 5.498/2023.

A proposição passará ainda pela avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tanto quanto à constitucionalidade e juridicidade como quanto ao mérito.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 19/12/2023, foi apensado ao PL em tela o Projeto de Lei nº 5.958/2023, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho (Republicanos-BA), de propósito análogo ao da proposição principal.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.498/2023, de autoria do nobre Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), se insere na boa prática legislativa que trabalha em prol da sanção do agressor, usualmente do sexo masculino, que comete a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a iniciativa é meritória, pois advoga pela mudança das mentalidades machistas arraigadas na nossa sociedade.

Como alterar comportamentos e visões de mundo? Numa sociedade capitalista, os bons instrumentos para modificar os modos de ser e de agir são aqueles que atingem o bolso da pessoa. Mais do que isso, devemos citar o caráter exemplar da medida legislativa proposta, pois todos os vizinhos e amigos constatarão a difícil situação em que se encontra o agressor divorciado e condenado na Justiça pela violência doméstica e familiar cometida contra a mulher.

Nesse sentido, alterar o artigo 1.581 do Código Civil, que trata da partilha dos bens em casos de divórcio, e propor que a totalidade dos bens adquiridos pela sociedade conjugal ou levados para o casamento reverterão à cônjuge agredida, independentemente do regime de partilha dos bens adotado, é uma ideia profundamente transformadora.

Transformadora por várias razões. Em primeiro lugar, quando falamos de divórcio, já estamos num momento em que a vida do casal deixou de representar bem-estar e satisfação para um dos cônjuges. Mais do que isso, em caso de agressão e repetida violência contra a mulher, a vida tornou-se arriscada e insuportável para a mulher. Muitas são assassinadas antes do divórcio.

Mas, e aqui está a transformação, se em caso de divórcio o agressor souber que não levará nada dos bens adquiridos pela sociedade conjugal, a violência contra a mulher terá outras consequências para o homem





agressor. Tenho boas razões para acreditar que essa alteração do texto do Código Civil produzirá no machismo reinante um ataque frontal, consistente, capaz de alterar comportamentos enraizados.

A partir de agora, o homem agressor só passará a contar com os bens que possuía antes de entrar na sociedade conjugal que foi desfeita pelo divórcio. Pensarão nisso, os machistas e misóginos de plantão. Quase 20 anos após a promulgação dos inovadores dispositivos da Lei Maria da Penha, já vimos que precisamos alterar também o comportamento dos homens em relação à mulher.

Nós não somos objetos ou sacos de pancada. Somos seres humanos dignos, dotadas de direitos e que merecemos respeito e reconhecimento pelo que somos.

Estou convencida que as mudanças só acontecerão se os homens agressores modificarem sua visão de mundo e seu modo de agir diante de uma mulher. Essa mudança começa pelo bolso, para que o homem agressor sinta que a violência contra a mulher vai ter consequências pessoais para a sua vida futura após o divórcio.

Nessa linha de argumentação, nosso Substitutivo altera o texto original ao propor que, em nome da segurança jurídica e do direito de defesa, a integralidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos pela sociedade conjugal, em caso de divórcio, reverterá para a cônjuge agredida, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.498/2023 e do Projeto de Lei nº 5.958/2023, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.498/2023

Apensado: PL nº 5.958/2023

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2°. O art.1.581, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte alteração:

| 66 A .at | 1.581. | | |
|----------|--------|--|--|
| AIT | าวสา | | |
| | | | |

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, reverterão à cônjuge agredida a totalidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável" (NR).

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH Relatora



